



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 718, DE 2023

(Do Sr. Mersinho Lucena)

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, para vedar a nomeação para os cargos efetivos e em comissão, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, de pessoas que tenham sido condenadas pelos crimes previstos nas Leis nº 11.340/06, nº 8.069/90, nº 12.015/09, nº 10.741/03 e nº 8.072/90.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-165/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

contra a Dignidade Sexual), nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e nº 8.072/90 (Lei de Crimes Hediondos).

§ 1º A vedação prevista no caput inicia-se com a condenação em decisão transitada em julgado.

I - Em caso de suspensão condicional do processo penal ou da pena, a vedação prevista no caput subsistirá enquanto durarem os efeitos das medidas substitutivas e restritivas impostas pela sentença penal.

II - As pessoas condenadas pelas práticas delituosas previstas no caput somente poderão ser nomeadas para cargo efetivo ou em comissão na Administração Pública Direta e Indireta após dois anos da reabilitação criminal.

§ 2º No ato da posse, deverá ser apresentada Certidão Negativa Criminal Estadual e Federal, para fins de comprovação da inexistência de condenações criminais transitadas em julgado nos crimes referidos no caput.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Administração Pública, peça fundamental para o funcionamento da União, dos Estados e do Distrito Federal, atribui critérios para a escolha de servidores, funcionários ou comissionados. Existem exames e documentos para comprovarem que a moral dos servidores é existente, no entanto, essa comprovação pode não garantir fidedignamente que a aplicação desse modelo não seja uma protetora para os crimes que foram cometidos por membros que o integram.

Ao caracterizar o ato cometido, condenado judicialmente e com o trânsito em julgado devidamente realizado no sistema judicial brasileiro, pode-se considerar que essa pessoa não possui moral para exercer função dentro da administração pública.



Cabe ressaltar que entidades públicas já possuem critérios legais que proíbem esses indivíduos de integrar os órgãos e autarquias. Dentro da nossa Constituição Federal, em seu artigo 37, é notória a percepção de que a Administração Pública preza pela moralidade e exige o mesmo dos seus integrantes.

Sendo assim, a prática de vedar a participação de pessoas que foram condenadas pelo sistema penal, em crimes de violência contra mulheres, crianças e adolescentes, idosos ou por violação das dignidades sexuais, clareia a ideia de que o servidor deve ser ético e moral a ponto de demonstrar que o país preza pela sua dignidade.

Proibir a nomeação dos indivíduos que foram condenados por esses crimes é uma demonstração de solidariedade do Estado brasileiro para com as vítimas e seus familiares, que assim como toda a sociedade, não compactuam com a participação dessas pessoas nos serviços públicos.

Sala das Sessões, de de 2023.

Deputado **MERCINHO LUCENA**
Progressistas/PB



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988
LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-12-11;8112

FIM DO DOCUMENTO